



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024**  
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 1º e o art. 4º da Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entende-se a boa intenção da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, em tentar descentralizar os processos administrativos referentes ao Imposto Territorial Rural (ITR). Em um primeiro momento, traria eficiência e celeridade nos processos, objetivos de uma administração tributária moderna. Porém, permitir que 1.410 órgãos administrativos municipais (com convênios vigentes) instruam e julguem processos administrativos do ITR pode gerar uma grande diversidade de interpretações legais, conduzindo à insegurança jurídica. A legislação do ITR é federal e deve ser interpretada de maneira uniforme, o que pode ser comprometido com a descentralização dessas competências para os municípios.

Ademais, a existência de 5.570 municípios no Brasil, segundo dados do Instituto de Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), nos casos de aumento da quantidade de municípios que realizam convênios, potencializaria um aumento de demandas judiciais e uma possível perda de arrecadação.

Ressalta-se, que **a existência de convênios, mesmo que instituam penalidades em decorrência do descumprimento de tais atos, não garantem que eles serão cumpridos**, podendo levar a uma potencial perda de arrecadação pelos próprios municípios.



A emenda visa evitar a insegurança jurídica que poderia ser causada pela diversidade de interpretações legais nos municípios, promovendo maior estabilidade e previsibilidade nas decisões fiscais.

Mantendo a competência de instruir e julgar processos administrativos com a Receita Federal, assegura-se uma aplicação uniforme da legislação tributária, reduzindo o risco de interpretações divergentes e insegurança jurídica.

Desta forma, rogamos pela aprovação desta emenda para suprimir o inciso II do *caput* art. 1º e o art. 4º desta Medida Provisória.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

**Senador Alan Rick**  
**(UNIÃO - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/940111134>